



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE SERTANÓPOLIS**  
**VARA CÍVEL DE SERTANÓPOLIS - PROJUDI**  
**Rua São Paulo, 853 - Centro - Sertanópolis/PR - CEP: 86.170-000 - Fone: (43)**  
**3572-8740 - E-mail: ser-ju-ec@tjpr.jus.br**

**Autos nº. 0000745-65.2017.8.16.0162**

Processo: 0000745-65.2017.8.16.0162  
Classe Processual: Recuperação Judicial  
Assunto Principal: Concurso de Credores  
Valor da Causa: R\$2.101.139.633,00  
Autor(s):

- BVS PRODUTOS PLASTICOS LTDA.
- Penhas Juntas Administração e Participações Ltda.
- SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
- TERMINAL ITIQUIRA S/A
- ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA.

Réu(s):

- Este juízo

Vistos, etc.

Mov. 134365. Manifestação do Administrador Judicial.

Mov. 134424. Manifestação das recuperandas sobre o pedido de suspensão da alienação das UPIs, formulado pela União na mov. 132330.

Na mov. 134685 as recuperandas apresentaram manifestação acerca do valor a ser depositado no caso de substituição dos imóveis de matrícula nº 4.220, 4.230, 4.231, 4.232, 4.233 e 4.060 por quantia em dinheiro.

Na mov. 134686 a credora AGRO GRÃOS PRODUTOS AGRÍCOLAS EIRELI apresentou insurgência no sentido de que já teria se esgotada a carência para início dos pagamentos previstos na cláusula 10.6.2. Requereu, assim, que fossem prestadas informações.

A Administradora Judicial apresentou Relatório Mensal de Atividades (mov. 134688).

Mov. 134700, mov. 134703 e mov. 134704. Os credores CHS AGRONEGÓCIO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., BANCO CITIBANK S/A e AMERRA manifestaram-se pela rejeição do pedido da União de mov. 132330.



Mov. 134701. A Gestora Judicial apresentou manifestação na mov. 134701 para prestar esclarecimentos acerca do pagamento de SÉRGIO ELIAS RIBEIRO e ANTÔNIO MARCOS DOS REIS.

**É o relato do necessário. Decido.**

**1. Mov. 134365.**

**1.1. Do pedido de substituição dos imóveis a serem alienados por dinheiro (anexo 8.4-A do PRJ)**

Como alternativa ao indeferimento da substituição dos imóveis previstos no Plano de Recuperação Judicial e que pertencem apenas à razão da metade às recuperandas (mov. 131686 – item 3.1), apresentaram as recuperandas proposta para que seja vertido diretamente ao ativo da empresa Credores Estratégicos S/A o valor de R\$ 2.442.800,00, correspondente ao valor da avaliação dos imóveis de matrícula nº 4.220, 4.230, 4.231, 4.232, 4.223 e 4.060 do CRI de Sertanópolis.

Pois bem. Tenho que o pedido de substituição dos imóveis em condomínio por dinheiro comporta acatamento, conforme solução já encontrada para caso semelhante, nestes mesmos autos, na decisão proferida à mov. 120005.

Isso porque a referida substituição encontra lastro na necessidade de aplicação efetiva do princípio da preservação da empresa, norte de todo o processo recuperacional, além de equivaler à venda dos bens em leilão, conforme previsão do plano de recuperação judicial.

De outra senda, ao menos *ab initio*, não vislumbro qualquer prejuízo aos interessados, já que a garantia será substituída por depósito judicial no valor correspondente, o que facilita a liquidação do crédito.

Neste ponto, a fim de que não se abra a possibilidade de alegação de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, o que se tenta evitar ao máximo, consoante já constou na mov. 131686, tenho que assiste razão ao Administrador Judicial no que toca à exigência de que o valor correspondente seja depositado judicialmente, a fim de dar cumprimento à cláusula 10.5.3 do PRJ e não vertido diretamente ao ativo da empresa Credores Estratégicos S/A.

No que tange ao valor a ser depositado, por sua vez, em que pese o parecer do Sr. Administrador Judicial em sentido diverso, **entendo que o valor a ser depositado, no que diz respeito aos imóveis, é aquele declarado pelas recuperandas, de R\$ 2.442.800,00.**

É que, apesar de os imóveis pertencerem apenas à razão de 50%



às recuperandas, tal informação não constava do Plano de Recuperação Judicial, de modo que os bens foram avaliados em sua integralidade. Assim, as avaliações constantes do Plano de Recuperação Judicial, aprovado e homologado, devem prevalecer, sobretudo porque corroboradas por avaliações realizadas em autos diversos, nos quais imóveis foram penhorados (mov. 134685).

Assim sendo, **defiro o pedido de retirada dos imóveis de matrícula nº 4.220, 4.230, 4.231, 4.232, 4.223 e 4.060 do CRI de Sertanópolis do edital de venda dos ativos das recuperandas, mediante depósito judicial pelas recuperandas, do valor da avaliação dos imóveis (R\$ 2.442.800,00), até a data da realização do leilão.**

1.1.1. Intime-se a Gestora Judicial a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o edital retificado e dê andamento à alienação.

## **1.2. Dos embargos de Declaração do BANCO FIBRA S/A (mov. 130999)**

Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

No mérito, verifica-se que a parte se insurge alegando suposta omissão quanto: a) aos grãos que teriam sido dados em garantia de seu crédito reconhecidamente extraconcursal; b) ao pagamento dos credores extraconcursais; e c) contradição sobre a ordem que concedeu prazo adicional à Gestora Judicial para prestar esclarecimentos sobre os créditos extraconcursais.

Ocorre que a decisão embargada não contém obscuridade, omissão ou qualquer erro material (artigo 1.022 do NCPC), uma vez que trata expressamente da matéria alegada, pretendendo o embargante, claramente, revisão do conteúdo do decisum, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado.

Ora, consoante este Juízo já declarou por diversas vezes nestes autos, em que pese a preocupação com o passivo da empresa em Recuperação Judicial, **no bojo destes autos, não há previsão para pagamento dos credores extraconcursais, devendo o credor se valer dos meios ordinários para a busca de informações e recebimento de seu crédito, sob pena de tumulto indevido do feito recuperacional.**

Por consequência, **deixo de acolher os embargos de declaração apresentados.**

## **1.3. Dos embargos de declaração do Deutsche Bank (mov.**



**131411)**

Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

No mérito, verifica-se que a parte se insurge alegando suposta omissão na decisão de mov. 129.879, já que o pedido posterior das recuperandas de substituição do imóvel 4.060 do CRI de Sertanópolis no Plano de Recuperação Judicial reforçaria a tese de não essencialidade do bem, razão pela qual sua penhora deveria ser mantida.

Ocorre que a decisão embargada não contém obscuridade, omissão ou qualquer erro material (artigo 1.022 do NCPC), sendo que, em verdade, a questão da substituição dos bens a serem alienados é posterior à decisão embargada e ainda se encontra em discussão, de modo que poderá ser oportunamente alegada caso se decida pela retirada do bem em questão do rol de imóveis a serem alienados pelas recuperandas.

Por consequência, **deixo de acolher os embargos de declaração apresentados.**

**1.4.** No que tange à questão envolvendo o GRUPO RUMO, determino que se aguarde a juntada das manifestações de todos os credores habilitados no incidente correspondente ou o decurso do prazo para tanto, de modo que será proferida, naqueles autos, decisão sobre a viabilidade da homologação do acordo por este Juízo ou a necessidade de convocação da Assembleia Geral de Credores sobre

**1.5.** Quanto ao **pedido de retirada da empresa BVS do polo ativo** da Recuperação Judicial, por sua vez, o pedido, como já exposto à mov. 129879 (item 10.3) **não comporta análise por este Juízo, mas sim por Assembleia Geral de Credores, de modo que, enquanto não convocada Assembleia para tal fim, a empresa BVS segue fazendo parte do grupo de empresas em recuperação, sobretudo porque não houve qualquer pedido de efeito ativo e/ou suspensivo deferido no agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida por este Juízo.**

**2.** Mov. 133424, mov. 134700, mov. 134703 e mov. 134704.  
Cumpra-se o item 7.1 do comando de mov. 132898.

**2.1.** Após, tornem os autos conclusos para decisão.

**3.** Mov. 134685.

**4.** Mov. 134686. À Gestora Judicial das recuperandas a fim de que



preste as informações solicitadas pela credora, no prazo de 10 (dez) dias.

**4.1.** Na sequência, dê-se ciência à credora AGRO GRÃOS PRODUTOS AGRÍCOLAS EIRELI pelo mesmo prazo.

**5.** Mov. 134688. Ciente.

**6.** Mov. 134701. Intime-se o credor (mov. 132880) acerca das informações prestadas pelo Gestora Judicial, com prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Diligências necessárias.

**Sertanópolis, data inserida pelo sistema.**

***Karina de Azevedo Malaguido***

***Juíza de Direito***

